

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.109/11/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000147671-11  
Recurso Inominado: 40.100126631-14  
Recorrente: Inael do Brasil Ind. e Comércio de Material Elétrico Ltda  
IE: 376989022.00-58  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Delcismar Maia Filho/Outro(s)  
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-3

### **EMENTA**

**CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO-CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Erros materiais apontados pela Recorrente quando da análise dos valores remanescentes do crédito tributário a partir da decisão do Conselho de Contribuintes. As exclusões ora autorizadas pela Câmara não representam alteração ou inovação em relação à decisão anterior, configurando-se apenas em adequação dos valores exigidos após a apuração do crédito tributário. Recurso conhecido e provido. Decisões unânimes.**

### **RELATÓRIO**

#### **Da Autuação**

Versa a autuação que deu início ao presente processo sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento do imposto incidente na importação do exterior de mercadoria desembaraçada em 21 de janeiro de 2000 ao abrigo do diferimento, haja vista a mercadoria importada não constar da relação específica do Regime Especial concedido à ora Recorrente.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

O Auto de Infração foi lavrado em 07 de dezembro de 2004, dele sendo a ora Recorrente intimada em 15 de dezembro de 2004.

Antes da efetivação do lançamento pelo Fisco, houve duas ações por parte da ora Recorrente.

A primeira foi um pedido, em 02 de março de 2004, de inclusão do bem importado no Regime Especial para efeito de diferimento do imposto que a Recorrente já detinha (fl. 79). A Superintendência de Tributação (SUTRI) entendeu que o pedido não estava devidamente instruído (fls. 80/81).

A segunda foi a apresentação de uma denúncia espontânea (fls. 22/34), em 14 de setembro de 2004, informando que a importação, que seria objeto do lançamento em questão em 15 de dezembro de 2004, tratava-se, na verdade, de bem submetido ao instituto de arrendamento mercantil e que também encontrava-se submetido a Regime

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Especial de Admissão Temporária, ficando desonerado de qualquer tributação, seja na esfera federal ou na estadual.

A Impugnação foi apresentada às fls. 106/127, com juntada de documentos às fls. 128/193.

O Fisco se manifestou às fls. 196/201.

Houve incidente processual, já superado, acerca de arguição, pela Fazenda, de intempestividade da Impugnação.

A Auditoria Fiscal do CC/MG diligenciou no sentido de proporcionar à ora Recorrente a possibilidade de pagamento do ICMS referente à denúncia espontânea levada a efeito (fl. 208), tendo a então Impugnante se manifestado às fls. 216/222 solicitando o julgamento do contencioso administrativo, afirmando que a denúncia espontânea apresentada não acarretava qualquer pagamento de ICMS.

O Fisco, por sua vez, se manifestou às fls. 224/226.

A Auditoria do Fiscal do CC/MG elaborou parecer às fls. 227/235, opinando, em preliminar, pela rejeição das arguições de nulidade do lançamento e, no mérito, pela procedência do lançamento.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 09 de junho de 2006, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento (fl. 237), decisão consubstanciada no Acórdão nº 16.912/06/2ª (fls. 238/243).

Inconformada, a Autuada interpôs o Pedido de Reconsideração cumulado com Recurso de Revista de fls. 245/261.

A Auditoria Fiscal do CC/MG apresentou parecer quanto ao Pedido de Reconsideração às fls. 263/266, opinando, em preliminar, pelo seu conhecimento e, quanto ao mérito, pelo seu indeferimento.

Em 13 de dezembro de 2006, a 2ª Câmara conheceu do Pedido de Reconsideração em relação à questão da importação por regime de admissão temporária e a base de cálculo que deve ser adotada nesta hipótese (item 42 do Anexo IV do RICMS/MG) e exarou despacho interlocutório solicitando à ora Recorrente que apresentasse os recolhimentos proporcionais de IPI e II já realizados (fl. 268), considerando-se o Regime Especial de Admissão Temporária.

A Recorrente apresentou as planilhas relativas ao Regime de Admissão Temporária, demonstrando os recolhimentos de IPI e II realizados (fls. 274/282).

O Fisco, em manifestação de fls. 285/287, aduz que recolhida a totalidade dos impostos federais, correta a exigência total do ICMS neste processo referente à importação do bem.

Em nova intervenção (fls. 293/295), a ora Recorrente sustenta que os pagamentos dos impostos federais não ocorreram de uma só vez, na data do desembaraço aduaneiro, não podendo, assim, o Fisco mineiro exigir todo o ICMS nesta data do desembaraço.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sustenta, a Recorrente, que o lançamento se reporta ao exercício de 2000 e, dessa forma, os pagamentos escalonados, posteriores ao desembaraço aduaneiro, não podem ser exigidos neste lançamento ora em discussão.

O Fisco volta a se manifestar às fls. 300/302 mantendo seu entendimento de que ocorreu apenas um fato gerador, no desembaraço aduaneiro.

A Auditoria Fiscal do CC/MG, em novo parecer às fls. 303/307, ratifica o parecer anterior opinando pelo indeferimento do Pedido de Reconsideração.

Em sessão realizada em 19 de fevereiro de 2008, a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG decide deferir, em parte, o Pedido de Reconsideração no sentido de se reconhecer a aplicabilidade do item 42 do Anexo IV do RICMS (fl. 309). Esta decisão está consubstanciada no Acórdão nº 17.856/08/2ª (fls. 310/314), publicado em 29 de março de 2008.

Às fls. 317/318, a Assessoria do CC/MG formaliza a liquidação da decisão.

Em 20 de maio de 2008, o PTA é encaminhado ao Fisco para liquidação da decisão (fl. 322), ficando em sua posse até o mês de agosto (2008) sem que fosse realizada a devida liquidação.

Em face de petição protocolada (fls. 325/330) no CC/MG, pela ora Recorrente, em 04 de agosto de 2008 (postagem em 31 de julho de 2008), solicitou-se ao Fisco que devolvesse o processo a este Órgão Julgador.

A Recorrente alegava, sem síntese, que o Acórdão foi publicado no “Minas Gerais” em 29 de março de 2008 (sábado) e no dia 31 de março de 2008 (segunda-feira) seria o último dia fixado pelo Decreto nº 44.695/07 para pagamento de débito com os benefícios de anistia.

Sustenta que procurou a Repartição Fazendária para receber os cálculos para o pagamento, mas não obteve êxito.

Dessa forma, formalizou petição junto à Administração Fazendária de Lagoa Santa em 03 de abril de 2008, tomando a iniciativa de fazer os cálculos e promovendo a quitação, nos termos do citado decreto (documento de fls. 332/334).

Em 22 de julho de 2008 recebeu ofício da Administração Fazendária de Lagoa Santa (fl. 336) indeferindo os cálculos apresentados no documento por ela protocolado, informando que a liquidação da decisão encontrava-se demonstrada às fls. 317/318 dos autos.

Contudo, entendia a ora Recorrente que a decisão era clara ao assegurar que a única exigência fiscal devida seria a referente à obrigação tributária vencida no mês de janeiro de 2000, devendo ser excluídas as três obrigações com vencimentos em datas posteriores, quais sejam, em 12 de março de 2004, 16 de dezembro de 2004 e 14 de dezembro de 2006.

Sustentava, ainda, a Recorrente, em sua petição às fls. 325/330, que o Acórdão nº 17.856/08/2ª, publicado em 29 de março de 2008, foi disponibilizado em 20 de maio de 2008 com alteração em relação à sua redação original, requerendo, pois, a republicação do mesmo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Presidente do CC/MG, em despacho de fls. 347/348, decide pela republicação do acórdão solicitada pelo Contribuinte.

Nesse sentido, o Acórdão nº 17.856/08/2ª é disponibilizado em sua redação original às fls. 349/353, tendo sido republicado em 16 de setembro de 2008 (fl. 354), sendo a Fazenda Pública Estadual intimada da republicação em 29 de setembro de 2008 (fl. 356).

Em 13 de outubro de 2008, o PTA é novamente encaminhado ao Fisco para liquidação da decisão (fl. 360).

O Fisco promove a liquidação, conforme documentos de fls. 361/362 (exclusão das parcelas vencidas em 16 de dezembro de 2004 e 18 de dezembro de 2006), conforme informação à fl. 318.

Intimada da liquidação, a ora Recorrente interpõe, por meio de seus procuradores regularmente constituídos, o presente Recurso Inominado de fls. 364/372, em síntese, aos seguintes argumentos:

- discorre sobre a questão da intimação em face da procuração existente nos autos e quanto ao cabimento do presente recurso;

- a liquidação apresentada pela Fazenda Pública Estadual não condiz com a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 17.856/08/2ª, pois os valores englobam obrigações vencidas e exigíveis em 21 de janeiro de 2000 e 21 de março de 2004, sendo que a obrigação vencida em 2004 não está alcançada pela decisão;

- cita os arts. 51 da Consolidação da Legislação Tributária e Administrativa do Estado de Minas Gerais - CLTA/MG e 70 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA/MG e sustenta que a identificação do período fiscalizado e do objeto da fiscalização é importante para, dentre outros motivos, delimitar a possibilidade de denúncia espontânea;

- cita os arts. 142 e 144 do Código Tributário Nacional;

- reportando-se o lançamento à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e regendo-se pela lei então vigente, chega-se à conclusão de que a única obrigação tributária do ICMS vencida e, portanto, exigível pelo lançamento efetuado no período objeto da fiscalização é a obrigação vencida em 12 de janeiro de 2000, tal qual foi para os impostos de importação e de produtos industrializados;

- a redação do acórdão em questão é clara, a saber: *“Importante ressaltar, que o período objeto da fiscalização desenvolvida pelo Fisco estadual, de acordo com o Relatório Fiscal anexo ao Auto de Infração em exame, foi janeiro/2000(...) Nesta situação, a exigência do ICMS aqui articulada, com base de cálculo reduzida, somente pode alcançar a obrigação tributária vencida no período objeto da fiscalização, já que o lançamento, na dicção do art. 144 do CTN, deve reporta-se à data da ocorrência do fato gerador.”*

Ao final, requer o provimento do recurso para reconhecer como crédito tributário remanescente o valor de ICMS e multa de revalidação com vencimento em 21

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de janeiro de 2000 na planilha do demonstrativo do crédito tributário de fl. 318 e DCMM (Demonstrativo de Correção Monetária e Multas) de fl. 362.

Em 16 de março de 2010, a 2ª Câmara de Julgamento decide converter o julgamento em diligência para que o Fisco se manifestasse sobre o Recurso Inominado interposto (fl. 387).

O Fisco, em manifestação de fls. 389/391, entende que devem ser mantidas no lançamento as exigências relacionadas ao Regime de Admissão Temporária anteriores à intimação do Auto de Infração (15 de dezembro de 2004).

### ***DECISÃO***

#### **Da Preliminar de Cabimento**

Ao tomar conhecimento do recálculo do crédito tributário, a ora Recorrente apresentou tempestivamente considerações relativas à apuração do crédito contido no ofício lhe encaminhado tendo em vista a inclusão de períodos que considerava indevidos.

É importante destacar que uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas à liquidação converter o texto decisório no correspondente "*quantum debeatur*", com total fidelidade. É exatamente dentro desta premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara de Julgamento rever a matéria já decidida, cabendo apenas analisar se na apuração do crédito tributário, foi verificado precisamente o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Neste diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É esta a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.906, de 26 de setembro de 2008, ao dispor:

#### **“Seção V**

##### **Da Execução das Decisões**

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

§ 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4º No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal." (grifos não constam do original)

Desta forma, a decisão da Câmara de Julgamento foi clara e a Recorrente alega que a mesma não foi observada na apuração do crédito tributário.

Portanto, como a questão trazida pela Recorrente diz respeito à forma como a liquidação foi feita, deve ser conhecido o presente Recurso.

### **Do Mérito**

Dois aspectos merecem destaque na análise de mérito:

- primeiro, os cálculos e o respectivo pagamento realizado pela ora Recorrente, com fulcro no Decreto nº 44.695/07, conforme petição protocolada na Administração Fazendária de Lagoa Santa (fls. 332/334);

- segundo, a liquidação propriamente dita da decisão.

O Decreto nº 44.695/07 instituiu o Programa de Parcelamento Especial de Crédito Tributário relativo ao ICMS vencido até 31 de outubro de 2007, inclusive multas e juros, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança.

Dentre os vários requisitos para se aderir ao programa, constantes do citado Decreto, alguns merecem destaque:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Especial de Crédito Tributário relativo ao ICMS vencido até 31 de outubro de 2007, inclusive multas e juros, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança.

.....  
§ 5º - Para os fins do disposto neste artigo, o crédito tributário será consolidado no mês do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, com todos os acréscimos legais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte que será formalizada mediante:

I - requerimento protocolizado na forma prevista no art. 5º;

II - pagamento da parcela única ou da primeira parcela até 31 de março de 2008;

.....  
Art. 7º A formalização de pedido de ingresso no programa de que trata este Decreto implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando a aplicação do benefício condicionada à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º Ressalvada a hipótese de débitos espontaneamente denunciados ou informados, os efeitos da formalização do pedido de ingresso prevista no caput deste artigo, bem como o efeito de que trata o § 4º do art. 3º, somente se efetivarão se o sujeito passivo pagar a parcela única ou a primeira parcela até 31 de março de 2008. (não existem grifos no original)

No caso em tela, conforme já relatado, a decisão do processo se deu em 19 de fevereiro de 2008, sendo o acórdão publicado originalmente em 29 de março de 2008.

Contudo, a decisão não era definitiva, pois como se trata de processo submetido ao rito ordinário, caberia Recurso de Revisão por parte da Fazenda Pública, nos termos do § 2º do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.

De acordo com o § 1º do art. 7º do Decreto nº 44.695/07 acima transcrito, a adesão ao programa somente surtiria os efeitos desejados se o pagamento da parcela única ou primeira parcela ocorresse até 31 de março de 2008.

Diante dessa premência, a ora Recorrente promoveu a protocolização do documento (fls. 332/334) junto à Administração Fazendária de Lagoa Santa, fazendo os cálculos que entendia devidos e pagando nos termos da norma, por intermédio de saldo credor existente, com emissão de documento fiscal, a teor dos §§ 6º e 7º do art. 3º do já citado decreto, a saber:

Art. 3º - .....

§ 6º O saldo credor de ICMS regularmente escriturado pelo contribuinte poderá ser utilizado para pagamento em parcela única ou da primeira parcela do crédito tributário de sua responsabilidade a ser liquidado nos termos deste Decreto.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 7º Para efeitos de utilização de saldo credor na forma do parágrafo anterior, o contribuinte deverá:

I - emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com destaque do ICMS, fazendo constar a observação: "utilização de saldo credor para pagamento nos termos Programa de Parcelamento Especial de Crédito Tributário relativo ao ICMS - Convênio ICMS 51/07";

II - escriturar a nota fiscal de que trata o inciso anterior no livro Registro de Saídas, fazendo constar, no campo "Observações" o motivo de sua emissão e o número deste Decreto;

III - encaminhar as 1ª e 4ª vias da nota fiscal emitida nos termos deste parágrafo à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito, até o quinto dia do mês subsequente ao do pagamento da parcela única ou da 1ª parcela, conforme o caso.

Ressalta-se, pelos cálculos apresentados pela Recorrente, que ela calculou o ICMS referente ao PTA ora em discussão, proporcionalmente ao pagamento dos impostos federais, relativamente apenas ao vencimento em 21 de janeiro de 2000.

Em relação aos outros três vencimentos, ela promoveu um Termo de Autodenúncia, reduziu a base de cálculo remanescente, nos termos do item 20 do Anexo IV do RICMS/96, resultando no multiplicador, sobre a base de cálculo na importação, proporcional, de 0,088 (oitenta e oito milésimos).

Contudo, a Administração Fazendária de Lagoa Santa indeferiu os cálculos apresentados, sob o enfoque que os cálculos corretos da liquidação da decisão seriam aqueles apresentados pela Assessoria do CCMG às fls. 317/318.

Dois aspectos se sobressaem: primeiro, não havia ainda sido julgada a liquidação da decisão; segundo, os cálculos da Recorrente tomaram por base uma decisão ainda não definitiva.

Analisando o segundo aspecto à luz do Decreto nº 44.695/07, conclui-se, nos termos do *caput* do art. 7º, que para participar do Programa de Parcelamento Especial de Crédito Tributário o contribuinte deveria desistir de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Nesse sentido, não poderia fazer os cálculos com base em decisão que se encontrava submetida a prazo para apresentação de recurso por parte da Fazenda Pública. A previsão do decreto é bastante clara nesse sentido.

Dessa forma, nos termos do inciso IV do art. 10 do Decreto ora em comento, a suposta utilização do benefício do programa por parte da ora Recorrente encontra-se revogada, não surtindo qualquer efeito, *in verbis*:

Art. 10. Implica revogação do benefício de que trata este Decreto:

.....

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste Decreto;

Dessa forma, não tendo ocorrido a extinção do crédito tributário, volta-se a atenção para o segundo aspecto levantado, qual seja, o da liquidação propriamente da decisão.

Nesta análise, verifica-se que os fundamentos do acórdão esclarecem a parte dispositiva da decisão:

“CONSTATA-SE, NO ENTANTO, QUE A IMPORTAÇÃO TAMBÉM SE DEU AO AMPARO DE REGIME ESPECIAL ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA, DEVIDAMENTE APROVADO PELA RECEITA FEDERAL, COM O PAGAMENTO DO I.I. E DO I.P.I. PROPORCIONAL AO TEMPO DE INTERNAÇÃO DO PRODUTO.

NESTA CIRCUNSTÂNCIA, DEVE A AUTUAÇÃO FISCAL LIMITAR-SE À EXIGÊNCIA DO ICMS, COM SEUS ACRÉSCIMOS LEGAIS, COM UTILIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REDUZIDA, NA FORMA DO DISPOSTO NO ITEM 42 DO ANEXO IV DO RICMS/96, VIGENTE À ÉPOCA DA IMPORTAÇÃO, QUE ASSIM DISPUNHA:

42	<i>Entrada de mercadoria ou bem, importados do exterior sob o amparo do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária, previsto na legislação federal, com pagamentos dos impostos federais incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de permanência no País.</i>	<i>O valor da operação</i>	<i>Equivalente ao percentual do tributo federal dispensado</i>	<i>Indeterminada</i>
----	--	----------------------------	--	----------------------

(...)

“NESTA SITUAÇÃO, A EXIGÊNCIA DO ICMS AQUI ARTICULADA, COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA, SOMENTE PODE ALCANÇAR A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA VENCIDA NO PERÍODO OBJETO DA FISCALIZAÇÃO, JÁ QUE O LANÇAMENTO, NA DICÇÃO DO ART. 144 DO CTN, DEVE REPORTA-SE À DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. DISPÕE ESTE DISPOSITIVO:

“ART. 144 – O LANÇAMENTO REPORTA-SE À DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO E REGE-SE PELA LEI ENTÃO VIGENTE, AINDA QUE POSTERIORMENTE MODIFICADA OU REVOGADA”.

Existem duas liquidações implementadas nos autos:

- 1) realizada pela Assessoria do CC/MG às fls. 317/318;
- 2) realizada pelo Fisco às fls. 361/362.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A liquidação promovida pela Assessoria do CC/MG passa o entendimento de que considerando-se o Regime Aduaneiro de Admissão Temporária autorizado pelo órgão federal competente, no qual a ora Recorrente recolheu o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto de Importação - II, proporcionalmente ao tempo de permanência no País dos bens importados, a importadora deveria recolher, nas mesmas datas e nos mesmos percentuais desses recolhimentos, o imposto estadual.

Nesse sentido, a Assessoria escalonou a exigência do ICMS na importação em 4 datas, a saber:

- 21 de janeiro de 2000 (data do desembaraço);
- 12 de março de 2004;
- 16 de dezembro de 2004; e
- 14 de dezembro de 2006.

Os percentuais calculados pela Assessoria para escalonar as exigências diferem um pouco dos percentuais utilizados pela ora Recorrente para os recolhimentos dos impostos federais.

A Assessoria entende que como foram recolhidos, ao longo do tempo, todo o montante dos impostos federais incidentes sobre a importação do bem sujeito ao Regime de Admissão Temporária, todo o ICMS sobre a importação deve fazer parte da liquidação em questão.

O Fisco, por sua vez, apresenta sua liquidação às fls. 361/362, entendendo que a decisão determinou a exclusão, deste lançamento, apenas dos períodos em que houve pagamentos dos impostos federais correspondentes após a data de efetivação do lançamento (intimação do Auto de Infração em 15 de dezembro de 2004 - fl. 04).

Nesse sentido, excluiu as parcelas de 16 de dezembro de 2004 e 14 de dezembro de 2006, que foram objeto do Auto de Infração nº 01.000164016-79, cuja intimação à ora Recorrente ocorreu em 13 de janeiro de 2010.

Já a ora Recorrente entende que a liquidação da decisão deve levar em consideração literalmente os fundamentos do acórdão acima transcritos, concluindo que somente a parcela de ICMS na importação vencida em janeiro de 2000 é que deveria remanescer como crédito tributário nestes autos.

Com a razão a Recorrente.

Sem adentrar ao mérito da decisão, pois nesta fase de liquidação ela já se tornou definitiva, verifica-se que ela determina que a exigência do ICMS objeto do lançamento somente pode alcançar a obrigação tributária vencida no período objeto da fiscalização, sendo este janeiro de 2000, conforme fl. 07 dos autos.

Repita-se, pela importância, que em 23 de dezembro de 2009, o Fisco lavrou o PTA nº 01.000164016-79 para exigir os valores excluídos deste processo ora em discussão relativos aos períodos cujo ICMS, em razão do Regime de Admissão Temporária, venciam em datas posteriores à intimação deste Auto de Infração.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso Inominado. No mérito, também à unanimidade, em dar provimento ao Recurso Inominado. Pelo Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Delcismar Maia Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Roberto de Castro. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves e Ricardo Wagner Lucas Cardoso.

**Sala das Sessões, 15 de março de 2011.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente / Relatora**

CC/MG